



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.993 - MG (2013/0304553-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIMARC COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDINEI TURATTI E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS. LICENCIAMENTO DE MARCA. FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. PAGAMENTO DE COMISSÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.993 - MG (2013/0304553-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RIMARC COMÉRCIO DE GÁS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 2.584/2.591) que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não configuração da aludida ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto não configurados, na origem, os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios, que foram acertadamente rejeitados, e (ii) a aplicação dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ, haja vista que todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, no tocante à ausência de comprovação da existência de obrigação contratual justificadora do ajuizamento da ação de cobrança ora em exame, resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos, das circunstâncias fáticas que permearam a demanda e das cláusulas contratuais que regeram a avença firmada entre as partes ora litigantes.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2.596/2.606), limita-se a agravante a repisar que

"(...) a conclusão adotada pelo acórdão recorrido contrariou o art. 112, art. 113, art. 422 e art. 423, todos do Código Civil, e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, decorrente do afastamento dos critérios cogentes para interpretação dos negócios jurídicos; art. 334, inciso IV, art. 364 e art. 436, todos do CPC, uma vez que o acórdão recorrido desconsiderou documento público de suma relevância ao caso em apreço - o laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório; e também ao art. 535, incisos I e II, do CPC, diante das omissões e contradições não sanadas quando do julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fls. 2.598/2.599).

Insiste que a fundamentação esposada pela Corte de origem desconsidera e conflita com os critérios legais de interpretação dos contratos, o que ensejaria a nulidade do aresto recorrido por ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito da irrisignação, aduz que a hipótese não demanda reexame de provas, mas a sua simples reavaliação.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada ou, alternativamente, seja submetido o feito à apreciação do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.993 - MG (2013/0304553-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, que, todavia, não merece prosperar.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Quanto ao mérito propriamente dito, também não merece acolhida o pleito da recorrente.

Isso porque, a despeito de apontar a recorrente ofensa a dispositivos de lei federal (arts. 334, IV, 364 e 436 do Código de Processo Civil; 112, 113, 422 e 423 do Código Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), sua pretensão encontra intransponível óbice nos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

Com efeito, todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, no tocante à ausência de comprovação da existência de obrigação contratual justificadora do ajuizamento da ação de cobrança ora em exame, resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos, das circunstâncias fáticas que permearam a demanda e das cláusulas contratuais que regeram a avença firmada entre as partes ora litigantes.

Nesse particular, merece destaque a fundamentação esposada pelo juízo sentenciante para rechaçar a preliminar suscitada pela ora recorrente em sua contestação:

'(...) A meu ver, tudo se resume à interpretação de cláusula contratual, mais especificamente do item '2.13, item este que consta de 'termo aditivo' datilografado no verso da última folha do documento juntado à f. 37.

A autora entende que tem direito de receber R\$ 0.065 de comissão por cada quilograma de gás negociado pela requerida diretamente com as empresas sediadas nesta cidade de Andradadas. Para isso, invoca justamente o item '2.13' acima mencionado.

Entretanto, apesar dos esforços do douto advogado da autora, não vejo como acolher sua pretensão.

Com efeito, o contrato que foi aditivado com a previsão da comissão de R\$ 0,065 por quilograma de gás, prevê, de maneira expressa em seu 'Anexo I' (anverso da 2ª folha do contrato juntado à fl. 37), que se refere às cidades de São João da Boa Vista/SP e Santo Antônio do Jardim/SP.

Por mais que a autora tente demonstrar o contrário, não há qualquer previsão de pagamento de comissão semelhante à prevista no item '2.13' em relação às vendas ocorridas nesta cidade de Andradadas/MG.

Sendo assim todo o esforço argumentativo da autora cai no vazio. A prova oral não é importante, pois o direito invocado seria de natureza contratual. E, não havendo previsão contratual que dê suporte à pretensão inicial, o pedido deve mesmo ser rejeitado' (e-STJ fls. 2.149/2.150).

É o que se extrai também da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, que evidencia ainda que a análise probatória promovida na origem não se limitou, como afirmado pela recorrente, à mera interpretação literal da cláusula contratual. Nesse aspecto, destacam-se os seguintes excertos:

'(...) No caso dos autos, a questão em julgamento se refere, obviamente, ao contrato de f. 37, objetivando a autora o recebimento de comissão, no valor de R\$ 0,065 (seis e meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavos de real), devida para cada quilograma de gás (GLP) vendido por ela a empresas localizadas na cidade de Andradadas/MG.

Não obstante o grande esforço empreendido pela autora, na busca de demonstrar a aplicação da referida 'comissão' aos contratos de fornecimento de GLP celebrados na cidade de Andradadas, não se pode interpretar o contrato de f. 37 com elementos que não estão nele encartados.

Em primeiro lugar, vê-se que o contrato em questão é claro ao estabelecer a área de atuação do revendedor, senão vejamos:

'CLAUSULA 2ª: DIREITOS DO REVENDEDOR

2.12. Exclusividade de ação na área do REVENDEDOR, definida pela relação de localidades relacionadas no Anexo I deste contrato. (destaquei)

Parágrafo 1º: A MINASGÁS não formalizará outros contratos de concessão de marca, distribuição e/ou representação comercial na área de atuação do REVENDEDOR - municípios, bairros ou regiões acertados entre as partes - Anexo I deste contrato (...).

(...)

ANEXO I

Relação dos Municípios/Distritos/Bairros a serem atendidos pelo REVENDEDOR:

São João da Boa Vista-SP - Santo Antonio do Jardim'. (f. 37).

Diante disso, em relação aos contratos de 'fornecimento direto de GLP' celebrados na cidade de Andradadas, torna-se forçoso afastar a aplicação do item 2.13 do mesmo pacto, trazido no aditivo contido no anverso da última folha do contrato, que tem a seguinte redação:

'2.13 - Em face de manter contratos de fornecimento direto de G.L.P. à Granel com usuários localizados na área de atuação do REVENDEDOR, a MINASGÁS obriga-se ao pagamento de comissão no valor de R\$0,065 (seis e meio centavos de real) por cada kg. de G.L.P. efetivamente fornecido'. (f. 37)

Assim, estando a área de atuação da autora limitada contratualmente às cidades de São João da Boa Vista e Santo Antonio do Jardim, não há que se falar na aplicação, por fornecimento na cidade de Andradadas, da comissão prevista no item acima citado (nº 2.13), o qual se refere, exclusivamente, aos contratos celebrados com 'usuários localizados na área de atuação do revendedor'.

Por outro lado, não se nega ser coerente a alegação da autora, de que a ré, empresa fornecedora do gás, lhe pagaria uma espécie de compensação pelos clientes perdidos, em razão de esta passar a fornecer diretamente o produto às empresas que eram anteriormente atendidas por aquela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, diante da evidente impossibilidade de aplicação da cláusula contratual invocada pela autora ao caso dos autos, por se tratar de empresas situadas em 'área de atuação' (Andradas) não abrangida pelo referido pacto, cabia-lhe a comprovação de que igual comissão teria sido acordada em relação às empresas apontadas na inicial, seja verbalmente, ou por meio de outro instrumento escrito.

Ocorre que as demais provas produzidas nos autos não referendam a tese da autora.

A prova testemunhal constante dos autos, conquanto confirme as alegações de que a autora vendia gás na cidade de Andradas, e de que houve sua intervenção na negociação havida entre empresas apontadas na inicial e a ré, data venia, não se prestou a respaldar a tese de que a 'comissão de R\$ 0,065 por quilograma de GLP' fora acertada em relação a tais empresas.

Do depoimento da testemunha Mário Prado Mendes Júnior (f. 4166 e 4166-verso) constou:

(...).

Do depoimento da testemunha Amadeu Tonon (f. 4375-4376):

(...).

Do depoimento da testemunha José Cláudio Marcon (f. 4377-4378):

(...).

Como se vê, as únicas referências acerca de pagamento de eventual comissão à autora, contidas nos depoimentos acima citados, apenas descrevem as narrativas apresentadas aos depoentes pelo próprio representante legal da autora, Sr. Guerino Marcon, sendo certo que ninguém afirmou haver presenciado qualquer negociação nesse sentido entre as partes litigantes.

Ressalte-se, ainda, que os documentos apresentados pela autora, referentes ao seu recebimento de quantias oriundas da empresa ré (f. 50-63), evidentemente, não se prestam a atestar a contratação alegada na inicial, já que ela não cuidou de apresentar qualquer elemento que vincule os referidos valores à quantidade de GLP fornecido pela Minasgás às empresas de Andradas.

Ademais, vê-se que a ré rechaça a afirmação autoral de que os referidos pagamentos seriam oriundos de tal negociação, afirmando em sua contestação que se tratava de pagamento que 'ficou pactuado pelas partes pela aproximação do cliente, diferente do pactuado no termo anexo determinado para as cidades do Estado de São Paulo' (f. 1365).

Tem-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, pois a ela caberia desenvolver, perante o Juiz e ao longo do procedimento, uma atividade capaz de criar no espírito do Magistrado a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não apenas secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só de alegar, como também de provar.

(...).

No caso destes autos, a autora, não obstante todo esforço empreendido por seus patronos, não logrou atender a este ônus, não constando do conjunto probatório, aqui produzido, sequer indícios de que houve a contratação da comissão de R\$0,065 para cada quilo de gás vendido na cidade de Andradadas.

Além disso, não teria qualquer cabimento a pretensão de que a ré comprovasse que não anuiu com a alegada contratação, pois estaríamos exigindo a produção de prova negativa, providência de cunho impossível, conforme informa a doutrina:

(...).

Portanto, ausente a prova escrita (contrato) registrando a combinação de pagamento de comissão por quilograma de GLP, cabia à autora comprovar por outros meios tal alegação, o que, como visto, não ocorreu.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal:

'AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS - CONTRATO EXTRAVIADO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). É improcedente a ação de cobrança se não comprovada a existência de contrato firmado entre as partes'. (Apelação Cível 1.0123.08.030363-9/001, Rel. Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2009, publicação da súmula em 23/10/2009). (Destaquei).

Por todo o exposto, não havendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a alegação de existência de pacto para o pagamento de comissão por fornecimento de GLP às empresas situadas na cidade de Andradadas, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido objeto da inicial.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO' (e-STJ fls. 2.362/2.371).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela exigiria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 2.586/2.590).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304553-2

AgRg no
AREsp 393.993 / MG

Números Origem: 05187470 10026050187470001 10026050187470002 10026050187470003
10026050187470004 10026050187470005 26050187470 5187470

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIMARC COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
CLAUDINEI TURATTI E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIMARC COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
CLAUDINEI TURATTI E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.